



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00134/2016 do Vereador Ricardo Teixeira (PROS)

"Dispõe sobre as condições mínimas para a atividade do Agente de Fiscalização de Trânsito no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - O exercício da profissão de Operador de Trânsito /Agente de Fiscalização de Trânsito, prevista na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, deve ser provido de condições necessárias para a execução das suas finalidades e será disciplinado por esta Lei no Município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se Agente de Fiscalização de Trânsito, para os efeitos desta Lei, o profissional que possua emprego / cargo público, a partir da prestação de concurso público, que exerça a fiscalização de trânsito em nível municipal.

Art. 3º - A profissão de que trata o art. 1º desta Lei será exercida exclusivamente por ocupantes de titulares de emprego / cargo público, admitidos na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - Os tipos de uniformes dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e identificações funcionais em consonância com os modelos e padrões internacionalmente convencionados, adotando-se uma cor como padronização do município.

Art. 5º - Os veículos funcionais - viaturas, em consonância com a cor padrão do município obedecendo a normas internacionais de visualização e segurança, com ano de fabricação não superior a cinco anos para veículos operacionais leves, 10 anos para veículos operacionais pesados.

Art. 6º - Compete ao Agente de Fiscalização de Trânsito o recebimento do uniforme privativo, instrumentos e equipamentos de proteção individuais (EPIs) indispensáveis ao exercício de suas atribuições, sem ônus para o empregado, a cada 12 (doze) meses.

Art. 7º - O Município de São Paulo manterá o mínimo de 8170 Agentes de Trânsito para a segurança viária.

Art. 8º - O Município de São Paulo manterá o mínimo de 50% (cinquenta por cento) conforme o Art. 6º, de agentes treinados exclusivamente para os procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, de estacionamento rotativo, de obras na via públicas e aparelhadas para remoções de interferências, operacionalizações semaforicas, utilizando equipamentos de comunicação em rede aberta, ferramentas e veículos destinados aos processos de trabalho.

Art. 9º - Cabe aos agentes de Trânsito no âmbito de sua circunscrição;

Isolar interferências e ocorrências;

Prestar informações aos munícipes;

Efetuar- contagem de veículos;

Executar atividades de fiscalização;

Executar atividades de operação de Trânsito;

Aplicar técnicas básicas de ordenamento e fluxo do trânsito;

Prestar orientação nos terminais de ônibus;

Orientar travessia de pedestres;
Efetuar bloqueio em calçada;
Auxiliar na operacionalização da faixa reversível de trânsito;
Efetuar bloqueios e canalização;
Aplicar técnicas de ordenamento e fluxo do trânsito;
Atender ocorrências;
Implantar elementos de segurança em situações de incidentes;
Efetuar operação semafórica;
Elaborar croquis de sinalização de trânsito;
Fiscalizar e operar o uso do viário quando da execução de obras e eventos;
Vistoriar veículos a serem guinchados;
Realizar Rotas no Sistema Viário;
Providenciar Remoções de Interferências;
Remover veículos no sistema viário operando guincho;
Efetuar a operacionalização do tráfego aos arredores escolares (estacionamento, canalização, campanhas, orientação, etc);
Orientar os usuários do sistema viário para a adoção de práticas de cidadania no trânsito, por meio de ações e recursos educativos;
Ministrar Cursos, Palestras (internas e externas) e Programas de Reciclagem;
Contribuir na elaboração de Normas e Procedimentos correlatos a mobilidade;
Elaborar Boletim de atividades de trânsito;
Apoiar o Planejamento da Operação de trânsito;
Apoiar o planejamento e organização de eventos;
Controlar e acompanhar o fluxo de documentos para autorização de obras no sistema viário;
Preparar o encaminhamento de pré-projeto de manutenção de sinalização viária.

Art. 10º - Os agentes a qual se refere os Art. 6º, 7º e 8º devem obedecer ao Art. 144 § 10 da Constituição Federal, sendo facultativo ao Gestor municipal o seu regime jurídico.

Parágrafo Único- Fica estabelecido à Prefeitura do município de São Paulo por meio de sua administração indireta o prazo de 180 dias da publicação dessa lei a troca de nomenclatura dos trabalhadores do sistema viário ingressos conforme Art. 37 da Constituição Federal para AGENTES DE TRÂNSITO conforme Art. 144 § 10 da Constituição Federal.

Art. 11º - As dotações orçamentarias correrão por conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento do trânsito- FMDT- lei 14.488/2007 (DOC-20/07/07).

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

As comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/04/2016, p. 146

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.